



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13450.720419/2015-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.100 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente GEANDRE PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA. GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

É devida a multa pelo atraso na entrega da GFIP quando o contribuinte, estando obrigado ao cumprimento da obrigação acessória, apresenta o documento após o prazo estabelecido na legislação.

PRELIMINAR. NULIDADE.

Constatado que o lançamento atende integralmente ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não procede a arguição de nulidade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PENALIDADE.

As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138, do Código Tributário Nacional. Súmula CARF nº49.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.100 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13450.720419/2015-10

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação da Lei n.º 11.941, de 2009.

Cientificada em 26/8/2019 da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou, em 4/9/2019, recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- teria cumprido suas obrigações espontaneamente, o que o eximiria de penalidades.
- os contribuintes não teriam sido alertados quanto a essa infração.
- a exigência violaria diversos princípios constitucionais, como o da publicidade.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esclareço que a apresentação de recurso tempestivo acarreta essa suspensão, a teor do artigo 151, do Código Tributário Nacional, prescindindo de qualquer comando deste colegiado.

Acerca da nulidade suscitada, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que o auto contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde apresentar sua defesa, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa feita, rejeito a nulidade suscitada.

Quanto às demais questões, verifico que o recurso voluntário apresentado repete as alegações postas na impugnação. Considerando que o colegiado de primeira instância tratou e rebateu de forma precisa e satisfatória todas as questões, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015:

Em relação ao argumento do impugnante de que ocorreu denúncia espontânea (o que excluiria sua responsabilidade tributária), cumpre destacar que tal instituto não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, conforme disposto na Súmula n.º 49 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que possui efeito vinculante em relação à administração tributária federal, nos termos da Portaria MF n.º 277, de 7/6/2018.

Súmula CARF n.º 49 A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF n.º 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

Tal entendimento é corroborado por precedentes do STJ, segundo os quais o instituto da denúncia espontânea não alcança as obrigações acessórias, como a entrega da GFIP.

E, tratando especificamente da questão, a vigente Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n.º 7, de 26/03/2014 (publicada pela Receita Federal em 28/3/2014), e a qual esta instância de julgamento administrativo está obrigada a dar cumprimento (conforme Portaria MF n.º 341/2011, artigo 7º, inciso V), encontra-se assim ementada:

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO (MAED).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA NO CASO DE ENTREGA DE GFIP APÓS PRAZO LEGAL.

A entrega de Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) após o prazo legal enseja a aplicação de Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED), consoante o disposto no art. 32-A, II e §1º da Lei n.º 8.212, de 1991. Não ficando configurada denúncia espontânea da infração sendo inaplicável o disposto no art. 472 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 138; Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32-A; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 472 e 476, II, 'b', e §§ 5º a 7º.

Considerando a inexistência de eventuais preliminares que poderiam suscitar nulidade da autuação ou invalidá-la, tem-se que, uma multa cujo fato gerador é a entrega de uma declaração em atraso tem o seu litígio essencialmente restrito à matéria de fato. O que se espera do impugnante é que ele demonstre por meio de provas que a entrega da declaração não se deu com atraso ou que não estava obrigado a entregar tal declaração.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, artigo 142, parágrafo único). Assim, constatado o atraso na entrega ou a falta da declaração, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

E, de acordo como o disposto na Portaria do Ministro da Fazenda n.º 341, de 12/7/2011, artigo 7º, inciso V, é dever do julgador “observar o disposto no inciso III do art.116 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos”.

Logo, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicar a legislação, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade.

A Lei n.º 8.212/1991, art. 32-A, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, estabelece:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

Nesse ponto, ainda que o contribuinte tenha agido com boa-fé, ou ainda que existam situações que pudessem justificar o atraso na entrega da declaração, tem-se que não haveria como afastar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória legalmente prevista.

E, em que pesem os argumentos do impugnante, também não há como acatar o pedido de exclusão da multa aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

Também não procede o argumento da defesa de que houve alteração de critério jurídico ou violação do princípio da segurança jurídica, pois não ocorreu inovação ou de mudança de entendimento ou de procedimento da Administração Tributária, quanto à aplicação de multa no caso de entrega de GFIP com atraso.

A previsão da penalidade por atraso na entrega de GFIP, e, portanto, o próprio procedimento do qual decorre a imposição da multa, foi incluída pela Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), que alterou a sistemática de aplicação de multas vinculadas à GFIP, então vigente, prevista na Lei nº 8.212/1991.

Inicialmente, a multa por descumprimento da obrigação de entregar a GFIP possuía duas situações fáticas: a) não apresentação da declaração e b) apresentação da declaração com omissões ou incorreções (relacionadas ou não com os fatos geradores de contribuições previdenciárias). Contudo, a partir da edição da Medida Provisória nº 449, em 3/12/2008, a aplicação da multa prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991, passou a prever mais uma situação fática (além das duas já existentes e que continuaram vigorando), qual seja, a entrega da declaração após o prazo.

Assim, desde 3/12/2008 a entrega de GFIP em data posterior à prevista na legislação previdenciária passou a ser considerada uma infração legal, sujeita à aplicação de multa por seu descumprimento, nos termos do disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 32-A, inciso II, e §1º.

Verifica-se, portanto, que para o período de que trata a autuação já existia base legal para a incidência da multa por atraso na entrega de declaração (GFIP), não havendo que se falar em afronta ao artigo 146 do CTN.

Em relação ao pedido de anistia da multa aplicada, tem-se que este não pode ser acatado.

Embora exista projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional (PL nº 7512/2014), em matéria de anistia, especificamente em relação à multa de que trata o presente processo, a única lei que se encontra vigente é a Lei nº

13.097/2015 (conversão da Medida Provisória n.º 656/2014), que efetivamente dispõe:

Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Art. 50. O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

A referida lei anistiou somente as multas lançadas até a data de sua publicação, qual seja, 20/1/2015 (desde que a GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega) e dispensou a aplicação de multa para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, o que não é o caso dos autos.

(destaques acrescidos)

Acrescento, no tocante às alegações de violação a princípios constitucionais, que não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Nesse tocante, reproduzo a Sumula CARF n.º2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez